



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Resolução 001/2022

Origem: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Assunto: Recomposição de Subsídios

Ementa: De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei para conceder a recomposição dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Tapira e dá outras providencias.

RELATÓRIO:

O presente Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei da Mesa Diretora da Câmara Municipal que dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Tapira nos termos Constitucionais conforme preceitua o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O índice de revisão geral será de 10,06 (dez vírgula zero seis por cento), relativamente aos índices do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

As despesas decorrentes estão previstas no orçamento geral da Câmara Municipal.

Fica dispensado a apresentação de impacto financeiro nos termos da LRF, por se tratar de recomposição do poder de compra, para fazer frente ao índice inflacionário.

PARECER:

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

"Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (g.n.)

Neste sentido, vemos que foi adotado semelhante índice e indexador de correção, o IPCA – Índice Nacional de Preços Amplo ao Consumidor, para todos os servidores do Poder Legislativo e Executivo.

Em manifestação sobre o tema, o Tribunal de Contas do Paraná, contida no Acórdão nº 5537/15 - STP, assim ementado: Ementa: CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município.

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência, simetria do art. 51, IV da Constituição Federal, do art. 23, I da Lei Orgânica do município de Tapira-Pr quanto a iniciativa que é privativa.

Quanto ao gasto público, para satisfazer o pagamento dos valores da diferença do novo piso salarial, será utilizado recursos da dotação orçamentaria própria.

Para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo INPC está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto *não se aplica às despesas*



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (grifo nosso)

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Ressalta-se que o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 1061/2022 que recompõe 10,06 (dez vírgula zero seis por cento), para os servidores públicos do município, relativamente ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, para o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

Nesse aspecto, entendo que o projeto de Lei de recomposição dos subsídios encontra amparo Constitucional nos termos do art. 37, inciso X.

CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional para fixação de vencimentos, entretanto, a Lei Orgânica do município no art. 42 estabelece que os subsídios dos Vereadores serão fixados mediante resolução da Câmara.

Estando regular formalmente e materialmente, sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,VI da

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30,I e 37,Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 25 de fevereiro de 2022.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico

OAB/PR 61.859